

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.^º XX, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Acrescenta os parágrafos 3^º, 4^º e 5^º ao artigo 119 da Lei Complementar n.^º 4.010/2003, que estabelece o Código Tributário do Município.

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 3^º, 4^º e 5^º ao artigo 119 da Lei Complementar n.^º 4.010/2003, que estabelece o Código Tributário do Município, o qual vigorará com a seguinte redação:

Art. 119. ...

§ 3º Para os efeitos deste artigo, não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Fiscalização Tributária Municipal sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização, em prazo determinado em regulamento.

§ 4º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade, desde que o contribuinte sane as irregularidades nos termos e condições estabelecidas na comunicação de que trata o § 3º a ser regulamentada pelo município.

§ 5º A exclusão do início do procedimento fiscal prevista no § 3º restringe-se às irregularidades descritas na comunicação referida no § 4º."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 29 de agosto de 2023.

GUSTAVO ZANATA
Prefeito Municipal



Ofício n.º 105/2023-GP-ALL

Montenegro, 29 de agosto de 2023.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º ____/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei Complementar com o objetivo de acrescentar os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 119 da Lei Complementar n.º 4.010/2003, que estabelece o Código Tributário do Município.

A Autorregularização é a possibilidade de o Fisco orientar os contribuintes para que corrijam voluntariamente eventuais inconsistências em suas declarações.

Desta forma, serão informadas aos Contribuintes inconsistências apuradas por meio de programas de cruzamento de dados, sendo permitida sua Autorregularização, no programa tributário em que estiver enquadrado (para pagamento à vista ou parcelado), sem a incidência de penalidades decorrentes de uma ação fiscal, conforme previsto no artigo 118 da Lei 4010/2003 (Código Tributário Municipal).

Tal medida visa a redução do nível de contencioso, uma vez que os lançamentos serão realizados pelo próprio contribuinte sob orientação da fiscalização tributária. Bem como, visa a redução da sonegação de impostos e inadimplência dos contribuintes.

Assim, solicito a aprovação do Projeto de Lei Complementar anexo.

Atenciosamente,

GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Felipe Kinn da Silva
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2540-2219-72F5-5350

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 29/08/2023 08:20:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/2540-2219-72F5-5350>